AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891362 - RS (2024/0046138-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER BORGES TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PRATICADOS EM CIDADES DISTINTAS. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE PERANTE CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não se afastaram das diretrizes legais aplicáveis à dosimetria de pena, valorando negativamente as circunstâncias apontadas de forma concreta, com apoio nos elementos de prova produzidos no decorrer da instrução, não havendo que se falar em *bis in idem*, na medida em que não consideradas as elementares do crime para fins de exasperação da pena-base, tampouco em julgamento *extra petita*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite o reconhecimento de continuidade delitiva quando verificada a existência de desígnios autônomos e contextos fáticos distintos, não se revelando possível, em sede de *habeas corpus*, revolvimento fático-probatório com o objetivo de alcançar conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias.

5. A suposta incidência do princípio da insignificância, relativamente ao crime de uso de documento falso praticado na cidade de Gramado/RS, não foi previamente debatida perante a Corte local, a inviabilizar o exame diretamente

Documento eletrônico VDA43500613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:40
Código de Controle do Documento: e0b93fc4-c2ff-4341-8ee5-ef8f8b571636

por parte desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Como se sabe, o STJ entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.
7. No caso, mostra-se legítima a exasperação decorrente da continuidade delitiva em sua fração máxima (2/3), uma vez que constatado pelas instâncias ordinárias um "número quase indeterminado de situações em que o réu se apresentou como servidor público federal".
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43500613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:40
Código de Controle do Documento: e0b93fc4-c2ff-4341-8ee5-ef8f8b571636

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891362 - RS (2024/0046138-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER BORGES TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PRATICADOS EM CIDADES DISTINTAS. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE PERANTE CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não se afastaram das diretrizes legais aplicáveis à dosimetria de pena, valorando negativamente as circunstâncias apontadas de forma concreta, com apoio nos elementos de prova produzidos no decorrer da instrução, não havendo que se falar em *bis in idem*, na medida em que não consideradas as elementares do crime para fins de exasperação da pena-base, tampouco em julgamento *extra petita*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite o reconhecimento de continuidade delitiva quando verificada a existência de desígnios autônomos e contextos fáticos distintos, não se revelando possível, em sede de *habeas corpus*, revolvimento fático-probatório com o objetivo de alcançar conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias.

5. A suposta incidência do princípio da insignificância, relativamente ao crime de uso de documento falso praticado na cidade de Gramado/RS, não foi previamente debatida perante a Corte local, a inviabilizar o exame diretamente

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

por parte desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Como se sabe, o STJ entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.
7. No caso, mostra-se legítima a exasperação decorrente da continuidade delitiva em sua fração máxima (2/3), uma vez que constatado pelas instâncias ordinárias um "número quase indeterminado de situações em que o réu se apresentou como servidor público federal".
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDER BORGES TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, concedendo, todavia, de ofício, parcialmente a ordem requerida, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em sentença, a uma pena de 6 anos e 25 dias reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c arts. 297 e 298, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Interpostos recursos de apelação, o Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do réu, ao passo que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para, afastando a aplicação do princípio da consunção, condenar o agravante pela prática do crime autônomo previsto no art. 297 do Código Penal, além de negativar a circunstância judicial de conduta social, no que diz respeito aos crimes de uso de documento falso ocorridos em Farroupilha/RS, majorando a pena total para 8 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão quanto ao crime praticado em Gramado/RS, por ocasião do julgamento do REsp n. 2024428/RS, a pena foi consolidada no total de 8 anos e 8 meses de reclusão e 256 dias-multa.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi impetrado o presente *habeas corpus*, pelo qual se requer a concessão de ordem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 30/31):

> "[...]
> c.1. Seja reconhecido o erro grosseiro no cálculo da dosimetria da pena, quando o juiz recrudesceu em 14 meses em vez de 12 meses, ajustando a pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias para 4 anos e 2 meses de reclusão referente aos crimes ocorridos em Farroupilha/RS;
> c.2. Seja reajustada a dosimetria da pena quanto aos crimes de Farroupilha/RS, diante da presença de bis in idem, julgamento extra petita e por serem, muitas das circunstâncias valoradas, inerentes ao tipo penal;
> c.3. Reconhecida a continuidade delitiva entre todos os crimes cometidos (uso de documento em Farroupilha, uso de documento em Gramado e falsificação em Farroupilha) – subsidiariamente que se reconheça a continuidade entre alguns deles;
> c.4. Reconheça a insignificância das faltas laborais mediante apresentação de documento falso;
> c.5. Seja reajustada a pena em relação ao crime de Farroupilha, vez que a continuidade delitiva aplicada em 2/3, fora do patamar devido, que deveriam ser apenas considerados 3 crimes, isto é, aumentando na proporção de 1/5;"

Proferida decisão que não conheceu do *habeas corpus,* concedendo, de ofício, parcialmente a ordem requerida (e-STJ, fls. 173/184), o agravante interpõe recurso reiterando as teses relacionadas às supostas ilegalidades ocorridas na dosimetria da pena, exceção feita àquela já reconhecida pela decisão agravada.

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 173/184), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

> "[...]
> Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Além disso, em se tratando de hipótese em que proferida sentença condenatória transitada em julgado: "[...] Absolutamente inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior." (AgRg no HC n. 789.984/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)
> Analisando os autos, a despeito da natureza eminentemente revisional do pedido, verifico que as razões do impetrante merecem prosperar em parte, a fim de ser afastada, ainda que de ofício, manifesta ilegalidade no cálculo da pena privativa de liberdade.
> O acórdão impugnado, prolatado por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa do ora paciente, encontra-se assim ementado (e-STJ, fls. 83/85):
>
> > "PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. ARTS. 304 C/C 297 E 298 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. CRIME PRÓPRIO. ESTELIONATO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIASJUDICIAIS.CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. INDEFERIMENTO.
> > 1. Constatando-se a existência de conexão, aplica-se o disposto no verbete sumular 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal."
> > 2. O crime de falsa identidade consuma-se quando o agente simplesmente atribui falsa identidade a si ou a terceiro, sem a falsificação e utilização do documento, de modo que a apresentação de documentos adulterados relacionados à condição de servidor público e a graduações universitárias não configuram o crime de falsa identidade, mas

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

de uso de documento falso.

3. Os crimes de falsificação de símbolos públicos e de falsidade ideológica encontram-se absorvidos pelo uso de documento falso, tendo em vista que os documentos apreendidos com o réu consistem em documentos integralmente falsificados.

4. O crime previsto no artigo 302 do Código Penal constitui crime próprio, em que o sujeito ativo do delito é médico, não cabendo esta capitulação a agente que não possui tal qualificação.

5. Não há falar em aplicação do princípio da consunção quando a falsificação do documento configura crime autônomo e não se trata de apenas meio ou fase necessária para o crime subsequente (uso de documento falso).

6. Não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar, de forma inequívoca, a intenção do agente em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, deve ser mantida a sentença absolutória pela imputação do crime de estelionato, com base no princípio in dubio pro reo.

7. A lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena e aumento a ser promovido em cada vetorial, de tal modo que não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

8. A preocupação central da individualização da pena não é a de precisamente fatiar e classificar cartesianamente a realidade entre as oito circunstâncias judiciais, mas sagrar o seu predomínio buscando encontrar, entre o mínimo e o máximo de pena previstos pelo legislador, e sem se desviar do comando legal quanto aos fatores a observar, a dose adequada àquela particular ocorrência.

9. É válido considerar a formação profissional e/ou os conhecimentos técnicos como elementos hábeis para tornar negativa a culpabilidade do agente, por evidenciar a maior censurabilidade da conduta. Precedentes dos Tribunais Superiores.

10. A utilização de documentos falsos durante longo período de tempo,inclusive, perante o Poder Judiciário, autoriza a negativação da vetorial circunstâncias do crime, por destoar dos contextos normalmente verificados em casos semelhantes.

11. A conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, de tal modo que o inadequado estilo de vida do agente perante a sociedade, enseja a valoração negativa da vetorial.

12. Devem ser valoradas negativamente as consequências do delito quando as condutas praticadas pelo agente causarem constrangimento público, abalo emocional e repercussão negativa na vida das vítimas.

13. O número de documentos falsos apresentados na cadeia delitiva determina a fração de aumento pela continuidade delitiva.

14. Embora referentes ao mesmo tipo penal, quando os crimes tiverem sido praticados em localidades diferentes, com objetivos distintos, desígnios autônomos e em contextos fáticos diversos, não cabe aplicação da continuidade delitiva, impondo-se o reconhemcimento do concurso material.

15. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica."

O Tribunal Regional Federal, portanto, dando parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, afastou a aplicação do princípio da consunção, para condenar o réu também pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), bem como considerou negativa a circunstância judicial de conduta social quanto ao crime de uso de documento falso, praticado na cidade de Farroupilha/RS.

Promoveu, por consequência, nova dosimetria da pena, que pode ser assim resumida: 1) crime de uso de documento falso (art. 304 c/c arts. 297, 298 e 71, todos do Código Penal), quanto aos fatos ocorridos em Farroupilha/RS: 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; 2) crime de uso de documento falso (art. 304

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

c/c arts. 297 e 298, todos do Código Penal), quanto ao fato ocorrido em Gramado/RS: 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; 3) crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), praticado em Farroupilha/RS: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Conforme já relatado, todavia, ao tempo do julgamento do REsp n. 2024428/RS, foi reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão também quanto ao crime de uso de documento falso praticado em Gramado/RS, o que ensejou o redimensionamento da pena para 2 anos de reclusão, totalizando a pena definitiva em 8 anos e 8 meses de reclusão.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame das supostas ilegalidades suscitadas pelo impetrante.

1. Erro na dosimetria da pena (crime de uso de documento falso praticado em Farroupilha/RS):

Sustenta o impetrante que o Tribunal Regional, ao proceder à nova dosimetria de pena em relação ao crime de uso de documento falso (praticado em Farroupilha/RS), em razão do reconhecimento de mais uma circunstância judicial negativa (conduta social), deixou de observar o parâmetro de aumento utilizado pelo juízo sentenciante, majorando com excesso de 2 (dois) meses a pena-base.

[...]

O que se percebe, portanto, é que, mantido o referencial de aumento da sentença condenatória (conforme expressamente consignado no acórdão), o reconhecimento de mais uma circunstância judicial negativa, em acréscimo às três consideradas na sentença, deveria elevar a pena-base ao patamar de 3 (três) anos de reclusão, em razão do acréscimo de 3 (três) meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Corrigida a pena-base, aplicada a circunstância atenuante de confissão espontânea e exasperada a pena, em razão da continuidade delitiva, na fração de 2/3, **chega-se a uma pena final, para os crimes de uso de documento falso praticados em Farroupilha/RS, equivalente a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa.**

2. Valoração negativa das circunstâncias judiciais:

Defende o impetrante que não haveria razão legítima para valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como conduta social, no tocante aos crimes praticados em Farroupilha/RS, incorrendo as instâncias ordinárias em *bis in idem* e julgamento *extra petita.*

Sem razão o impetrante, inexistindo qualquer indicativo de suscitadas ilegalidades.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso.

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

A valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Não se admite, pois, que seja presumido que o réu ostenta personalidade distorcida em razão da gravidade do próprio delito ou com fundamento em condenação por fato posterior ao apurado nos autos.

Por sua vez, para fins do art. 59 do CP, a conduta social diz respeito ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental.

Destaque-se, ainda, que a "jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação." (AgRg no AREsp n. 2.213.143/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2022, DJe 14/12/2022).

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

A dosimetria de pena, no que toca aos crimes praticados em Farroupilha/RS, foi assim aferida pela Corte Regional (e-STJ, fls. 118/124):

> "[...]
> Pois bem.
> **3.1 Art. 304 c/c arts. 297, 298 e 71, todos do Código Penal - fatos ocorridos em Farroupilha/RS**
> Na primeira fase de aplicação da pena, o Juízo originário considerou negativas as vetoriais relativas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime.
> No que tange à **culpabilidade**, entendeu por exacerbada, em razão de o acusado ter se utilizado de seus conhecimentos na área de informática, a fim de falsificar documentos e praticar o crime.
> Com razão o *decisum*, pois esta Corte, assim como os Tribunais Superiores, reconhecem como válida a valoração da formação profissional e/ou os conhecimentos técnicos como elementos hábeis a evidenciar a maior censurabilidade da conduta.
> Quanto às **circunstâncias**, foi levado em conta o fato de que os documentos falsos, com inserção de brasão da República, foram utilizados perante o Poder Judiciário em processo de adoção de três crianças, as quais destoam das circunstâncias normalmente verificadas em casos semelhantes. Destaco que a guarda provisória dos três menores, inclusive, chegou a ser deferida em 26/06/2015.
> Deveras, tal situação merece avaliação negativa, razão de sua manutenção como tal.
> Em relação às **consequências do delito**, consideradas graves, não há reparos a fazer, em razão da repercussão negativa na situação emocional do menor Gustavo de Bortoli, filho de Sandra Maria de Bortoli, que teve sua adoção unilateral anulada. Como destacado pelo MPF, o réu "tornou o sonho daquela criança, o de ter um pai, em um pesadelo" (evento 209, MEMORIAIS1, feito originário), levando o menor a se submeter a tratamento psicológico. Não se pode desprezar, ainda, diante da prática delitiva reiterada e do grau de inserção social do réu, que figurava até como chefe dos escoteiros, o abalo psicológico e o constrangimento público sofrido por todo o meio familiar em Farroupilha/RS.
> [...]

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

Quanto à **conduta socia**l, o Ministério Público Federal argumenta que "*de tudo que há nos autos, ficou evidente que Alexander, por anos, enganou a comunidade de Farroupilha, passando-se por alguém que não era, revelando-se um grande impostor. Ora, sua conduta social é péssima, engana, mente, aproveita-se da boa-fé daqueles com quem convive em casa e no trabalho, dos funcionários e autoridades públicas. O Apelado criou diversas e indiscriminadas inverdades com o intuito de alcançar seus objetivos, manipulando pessoas e até mesmo Instituições sólidas como a Justiça, gerando consequências dolorosas e graves na vida de muitas pessoas a seu redor, o que ficou devidamente demonstrado nos autos ao longo da instrução*" (evento 240, PET1, processo originário).

Com efeito, "*a circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do CP, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, configurando antecedentes sociais, os quais não se confundem com os seus antecedentes criminais. Ou seja, trata-se do estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, desassociado da noção de antecedentes criminais. De modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio da natureza comportamental*" (TRF4, ACR 5000644-42.2016.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/06/2021).

No caso, como observado pelo Juízo a quo, as provas colhidas comprovam "*a audácia ímpar do acusado quando se trata de falsificar documentos, ludibriar e manipular pessoas", tendo demonstrado "surpreendentes requintes de sofisticação. Mesmo após ter sido desmascarado, ao final da trajetória de dois anos de representação dos papéis de perito e delegado federal na cidade gaúcha de Farroupilha/RS, o acusado parece não ter se despido totalmente da petulância de pensar que pode embair também as autoridades judiciárias*".

A versão da vítima Sandra Maria de Bortoli Teixeira (evento 198, VÍDEO9 a VÍDEO11, autos originários) indica que o réu mentia quase compulsivamente perante toda a sociedade ("o acusado se apresentava a todos como policial federal"), sem qualquer constrição ou freio moral ("para tudo tinha uma resposta, documentos e chantagem emocional do réu").

[...]

Sendo assim, entendo pertinente a valoração negativa da vetorial conduta social.

[...]

3.3. Art. 297 do Código Penal

Conforme fundamentado, afigura-se indevida a aplicação do princípio da consunção quanto aos delitos ocorridos em Farroupilha/RS relativamente à falsificação e uso dos documentos públicos falsificados - carteira funcional de Delegado de Polícia Federal, demonstrativos de salários, diplomas e certificados - devido ao fato de que as condutas delituosas encerram, em si, crimes autônomos.

Na primeira fase de aplicação da pena, a **culpabilidade** é exacerbada, considerando que o réu prevaleceu-se de seus conhecimentos na área de informática para falsificar documentos. Relembro que as condutas delituosas foram praticadas de 2013 até 2015, não se tratando de fato isolado na vida do acusado.

No tocante às **circunstâncias do crime**, deve ser considerada a quantidade expressiva e a elevada potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos - carteira funcional de Delegado de Polícia Federal, demonstrativos de salários, certidões judiciais, diplomas, certificados - que permitiram que o réu ludibriasse muitas pessoas não só quanto à sua ocupação profissional, mas também para contrair matrimônio, adotar o filho do cônjuge e tentar adotar outras crianças.

Quanto à **conduta social**, como observado pelo Juízo a quo, as provas colhidas comprovam "a audácia ímpar do acusado quando se trata de falsificar documentos, ludibriar e manipular pessoas", tendo demonstrado "surpreendentes requintes de sofisticação. Mesmo após ter sido desmascarado, ao final da trajetória de dois anos de representação dos papéis de perito e delegado federal na cidade gaúcha de Farroupilha/RS, o acusado parece não ter se despido totalmente da petulância de pensar que pode embair também as autoridades judiciárias". A versão da vítima

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

> Sandra Maria de Bortoli Teixeira (evento 198, VÍDEO9 a VÍDEO11, autos originários) indica que o réu mentia quase compulsivamente perante toda a sociedade ("o acusado se apresentava a todos como policial federal"), sem qualquer constrição ou freio moral ("para tudo tinha uma resposta, documentos e chantagem emocional do réu").
> [...]
> Sendo assim, entendo pertinente a valoração negativa da vetorial conduta social." (grifou-se)

Como se vê, as instâncias ordinárias não se afastaram das diretrizes legais aplicáveis à dosimetria de pena, valorando negativamente as circunstâncias apontadas de forma concreta, com apoio nos elementos de prova produzidos no decorrer da instrução, não havendo que se falar em *bis in idem*, na medida em que não consideradas as elementares do crime para fins de exasperação da pena-base.

Quanto ao crime de uso de documento falso, verificou-se maior grau de censura do comportamento do réu diante da constatação de que se utilizou de conhecimentos técnicos especializados para a prática delituosa; as circunstâncias foram negativamente valoradas por ter o réu se utilizado de documentos falsificados, inclusive com o brasão da República, no âmbito de processo judicial que tinha por objeto a adoção de três crianças; as consequências foram claramente gravosas, muito além do ordinário, já que os crimes causaram repercussão negativa no quadro emocional do menor, que teve a adoção unilateral anulada; já a conduta social foi negativamente valorada diante das evidências de que o réu mentia compulsivamente perante toda a comunidade local, se apresentando com qualificação funcional e acadêmica que não possuía, demonstrando claro desvio comportamental.

Por razões semelhantes, foram valoradas negativamente a culpabilidade e a conduta social quanto ao crime de falsificação de documentos públicos, bem como as circunstâncias do crime, diante da quantidade expressiva e elevada potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos (carteira funcional de Delegado de Polícia Federal, demonstrativos de salários, certidões judiciais, diplomas, certificados).

Tampouco há falar em julgamento *extra petita* por ter sido considerado, no exame das circunstâncias do crime, o deferimento da guarda provisória dos três menores; em verdade, percebe-se que este dado foi utilizado com o mero objetivo de demonstrar que os documentos falsificados foram, de fato, utilizados em processo judicial de adoção, no qual posteriormente deferida a citada guarda provisória; é dizer, as circunstâncias foram aqui negativadas não em razão da guarda, mas sim diante da utilização dos documentos contrafeitos no processo judicial em que ela foi deferida.

Deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que diz respeito à avaliação das circunstâncias judiciais, que se deu com base em dados concretos, que justificam, claramente, a exasperação da pena-base.

3. Continuidade delitiva entre os crimes ocorridos em Farroupilha/RS e Gramado/RS:

Segundo o impetrante: "O paciente faz jus à continuidade delitiva, independentemente do local onde os crimes foram cometidos, se em Farroupilha/RS ou se em Gramado/RS, para fim de abranger todas as condutas delitivas, sejam elas de falsificação de documento público e privado ou uso de documento falso."

A Corte Regional assim examinou a questão (e-STJ, fl. 125):

> "[...]
> **A jurisprudência dos tribunais superiores tem adotado a teoria objetivo-subjetiva para a verificação da existência de hipótese de crime continuado, segundo a qual, para que se tenha por configurada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, deve estar presente um liame subjetivo, a unidade de desígnios a evidenciar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro** (Cf.: STF. HC nº 110.002. Ministro Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

09/12/2014. In: DJe de 18/12/2014; STJ. AgRg no REsp nº 1.753.472/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/04/2019. In: DJe de 25/04/2019).

A aferição das condições relacionadas ao tempo do crime demanda a constatação de sequencialidade. As condições de espaço exigidas pela regra legal são tratadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, por localidades próximas de realização da conduta, considerado o *iter criminis* prolongado no tempo. Ou seja, o *iter criminis*, expandido por força da ficção legal deve manter relação espacial contextual, a agregar-se à condição de tempo.

O artigo 71 do Código Penal exige, ainda, a similaridade no modo de execução das ações criminosas. Modos de execução são os métodos, os mecanismos, as formas de agir utilizadas pelo agente criminoso para prática da conduta típica, o seu *modus operandi*. As outras circunstâncias semelhantes a que faz referência o artigo 71 do Código Penal referem-se a condições particulares do caso concreto, que devem ser objetivas como as demais.

Conforme se depreende dos autos, os crimes foram praticados com desígnios autônomos e em contextos fáticos diversos, apesar de estarem relacionados sob o aspecto probatório.

Pela análise dos elementos de prova, foram praticados crimes de uso de documento falso nos municípios de Farroupilha e de Gramado/RS, sendo o primeiro desdobrado em três fatos, todos relativos à mesma ideia de adoção, enquanto o quarto, ocorrido em Gramado/RS, tinha por objetivo justificar falta laboral com uso de decisão judicial e atestado emitido por técnico judiciário contrafeitos.

Desse modo, não verifico a presença da hipótese de crime continuado entre os fatos ocorridos em Farroupilha e o fato ocorrido em Gramado, devendo ser mantida a sentença ao reconhecer o concurso material." (grifou-se)

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena.

Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que os crimes foram praticados em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, a impedir a pretendida continuidade delitiva entre aqueles que ocorreram na cidade de Farroupilha/RS e aqueles ocorridos na cidade Gramado/RS, destacando que os primeiros se deram no contexto familiar e comunitário (utilização de documentos falsos para contrair matrimônio, viabilizar processo judicial de adoção e para se apresentar perante a sociedade com qualificação funcional e acadêmica que não detinha), enquanto os últimos em contexto laboral (utilização de documentos falsos para abonar faltas ao trabalho).

A decisão impugnada encontra-se em evidente sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite o reconhecimento de continuidade delitiva quando verificada a existência de desígnios autônomos e contextos fáticos distintos, não se revelando possível, em sede de *habeas corpus*, revolvimento fático-probatório com o objetivo de alcançar conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, os crimes autônomos de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal)

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

e de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) sequer são infrações da mesma espécie, não preenchendo, portanto, requisito objetivo previsto no art. 71 do Código Penal.

4. Pleito de reconhecimento de insignificância quanto ao crime praticado em Gramado/RS:

Pretende o impetrante que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de uso de documento falso praticado na cidade de Gramado/RS.

Ocorre que a tese ora invocada não foi enfrentada pelo Tribunal Regional, a impedir o exame diretamente por parte desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, §3º E §4º, II, IV E V DA LEI 12.850/2013 (COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO TRANSNACIONAL) E ART. 334-A, CAPUT E §1º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68 (CONTRABANDO), POR DUAS VEZES. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME DE CONTRABANDO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, ao fundamento de que é inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. **Ademais, restou consignado que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.** Referidos fundamentos não foram infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido."
>
> (AgRg no RHC n. 194.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifou-se)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 29, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PERDÃO JUDICIAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Os capítulos impugnados da nulidade da busca veicular e pessoal, do desconhecimento do tipo penal, do princípio da insignificância, da compensação da confissão com a reincidência, do bis in idem dos antecedentes e a reincidência do paciente não foram apreciados pelo Tribunal a quo, pois apenas se pronunciou acerca nulidade da não realização da prova pericial do perdão judicial e a aplicação do regime. **Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.**
>
> 2. Malgrado o paciente tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de detenção, é reincidente e tem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

do Código Penal, logo, correta a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

3. A concessão do perdão judicial não tem qualquer relação com a realização de perícia, sendo esta, inclusive despicienda para a condenação pelo crime em análise, de modo que incorrer-se-ia em indevido revolvimento fático proba tório a concessão do perdão judicial, o que é vedado nesta estreita via.4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 852.901/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifou-se)

5. Fração de aumento decorrente da continuidade delitiva (crime ocorridos em Farroupilha/RS):

Defende do impetrante que, tendo sido constatados apenas três delitos de uso de documento falso, não se justificaria a exasperação máxima, na fração de 2/3, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva.

Sobre o ponto, assim decidiu a Corte Regional (e-STJ. fls. 121):

"[...]

Relativamente à fração de aumento adotada pelo Juízo a quo no tocante ao crime continuado (art. 71 do CP), observo que o critério de valoração do quantum de aumento não se circunscreve, propriamente, apenas ao número de fatos, embora este seja o parâmetro comum.

A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, de que dispõe o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos (a culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime). "Não há, portanto, direito do réu à aplicação do critério (puramente matemático) contido no caput do art. 71 do CP" (AgRg no REsp n. 1917193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021). Precedentes.

E, no caso, em que pese a aparente delimitação de quatro fatos em que foram utilizados documentos falsos - matrimônio com Sandra, adoção unilateral de Gustavo de Bortoli, habilitação para adoção e a tentativa de adoção de três crianças - do contexto descrito observa-se um número quase indeterminado de situações em que o réu se apresentou como servidor público federal.

Observo, ainda:

Para a adoção unilateral de Gustavo de Bortoli foram usados: Certidão de Casamento, consignando como ocupação do réu funcionário público federal; procuração consignando como ocupação do réu funcionário público federal; e demonstrativo de pagamento de remuneração ao réu em nome do Departamento da Polícia Federal.

Na habilitação para adoção, o réu utilizou: Certidão de Casamento consignando, como ocupação do réu funcionário público federal; ficha de cadastro de pretendentes com a escolaridade do réu como mestrado e profissão como servidor público; demonstrativo d epagamento de remuneração em nome do Departamento da Polícia Federal; atestado médico falso em nome de Marcos Baldisera, com CRM/RS 62175, em 30/04/2014; Estudo Social procedido por Maria Isabele De Lucca – Assistente Social C RESS - 4953, constando a informação de que o acusado possui Mestrado e trabalha em Computação Forense, percebendo um salário de R$ 17.000,00, por mês, e parecer de Evelize Perottoni – Psicóloga CRP 07/2948, firmado em 17 de julho de 2014, consignando dados falsos, os quais foram informados pelo réu.

Sobre a tentativa de adoção de três crianças, mediante Ação de Adoção com Pedido de Guarda de três crianças, protocolizado sob o n° 048/5.15.0000345-6, em 25/06/2015, o réu apresentou Certidão de Casamento com a qualificação do réu funcionário público federal.

Destarte, considerando o contexto dos fatos e o requisito subjetivo, mantenho o aumento operado na sentença, ou seja, na fração de 2/3 (dois terços) para exasperar a pena, razão pela qual fixo a pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão." (grifou-se)

Como se sabe, esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

No caso, verifica-se que a exasperação decorrente da continuidade delitiva se deu em sua fração máxima (2/3) diante da constatação de um "número quase indeterminado de situações em que o réu se apresentou como servidor público federal"; no mesmo sentido o juízo sentenciante, quando destacou (e-STJ, fls. 79/80):

> "[...] Presente, nos termos da fundamentação, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, a qual impõe um aumento da pena em 2/3, **devido ao expressivo número de fatos de uso praticados pelo réu**, resulta a sanção em 3 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão."

Segundo concluíram as instâncias ordinárias, portanto, o contexto fático-probatório analisado indicou a prática de um expressivo número de crimes de uso de documentos falso durante o período objeto de investigação (no decorrer dos anos de 2013 e 2015), não sendo correto afirmar que houve o reconhecimento de apenas três crimes dessa natureza, como quer fazer crer o impetrante, a justificar incidência da fração de aumento equivalente a 1/5.

Concluir de modo diverso demandaria inevitável reexame do contexto fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus.*

6. Redimensionamento da pena total:

Corrigida a dosimetria da pena do crime de uso de documento falso praticado em Farroupilha/RS, consoante item 1 acima, as penas aplicadas ao paciente podem ser assim consolidadas:

a) crime de uso de documento falso praticado em Farroupilha/RS: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa;

b) crime de uso de documento falso praticado em Gramado/RS: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

c) crime de falsificação de documento público praticado em Farroupilha/RS: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Somadas as penas, diante do concurso material**, a pena definitiva corresponde a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa.**

Considerando o *quantum* total da pena aplicada, não há como ser deferido o pedido subsidiário de modificação do regime prisional.

Conclusão:

Ante o exposto, *não conheço* do *habeas corpus*, porém **concedo a ordem de ofício**, apenas para redimensionar a pena imposta pelo crime de uso de documento falso praticado em Farroupilha/RS, que passa a corresponder a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, consolidando a pena total em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar as teses defensivas relacionadas às ilegalidades suscitadas quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada (exceção feita àquela já reconhecida), não ofertando qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento adotado pela decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42944649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:37
Código de Controle do Documento: 10abf341-c5c5-42a2-b445-e3b2d75a6abf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.362 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0046138-7

Número de Origem:
50016342020174047107 50100608920154047107

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE FLAVIO FERRARI ROEHRIG
ADVOGADOS	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ALEXANDER BORGES TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDER BORGES TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43462715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:44
Código de Controle do Documento: 27dd6817-e90f-43f8-9ece-58a5b67a909d

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:44
Código de Controle do Documento: 27dd6817-e90f-43f8-9ece-58a5b67a909d